



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES -  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2022**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022**

**REGISTRO DE PREÇO Nº 012/2022**

**I - DO OBJETO:** Promoção de Registro de Preços, consignado em Ata, para atender as Secretarias Municipais pelo tipo maior desconto sobre a Tabela SINAPI, (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), para futuras contratações de mão-de-obra destinadas à execução de obra nova, manutenção e reforma de prédios públicos, calçamentos, praças, jardins, rede de saneamento básico, estradas vicinais dentre outros logradouros públicos ou imóveis locados que tiverem sob responsabilidade do Município, conforme surgimento da demanda, consoante definido neste Edital e seus anexos.

**II - DA SESSÃO PÚBLICA:**

A sessão publica referente à fase de habilitação de licitantes se deu na data de 23/03/2022, tendo sido constatado o comparecimento em tempo hábil para participar do referido processo as seguintes empresas: **ALDREIDE DE SOUZA CORREIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.215.106/0001-61, representada pelo Sr. Aldreide de Souza Correia, inscrito no CPF sob o nº 082.725.926-30; **SCALLBERI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.015.461/0001-42, representada pelo Sr. João Vitor Leite Francisco, inscrito no CPF sob o nº 019.889.516-07; **SILVANO GALDINO DA SILVA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.712.849/0001-06, representada pelo Sr. Silvano Galdino da Silva, inscrito no CPF sob o nº 002.644.416-05; **MARCELO PEDRO FERREIRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.838.420/0001-23, representada pelo Sr. Marcelo Pedro Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 072.146.486-60 e **JBM JÚNIOR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.863.431/0001-38, a qual somente protocolou os envelopes de habilitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

e proposta.

**III - DAS OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA:**

Naquela data, esta comissão realizou a abertura dos envelopes de habilitação de todas as empresa ora mencionadas, os quais foram devidamente franqueados à todos os representantes para rubrica-los. Em seguida, a Comissão realizou a análise de toda a documentação apresentada por cada empresa licitante, tendo sido constatado que a empresa **ALDREIDE DE SOUZA CORREIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.215.106/0001-61, não apresentou os documentos conforme exigencia do edital, eis que não apresentou o documento exigido pelo item 1.1.7 do Edital, qual seja, documento que comprovase o vinculo profissional do responsável técnico para com a empresa com firma das assinaturas reconhecidas por "Fé-pública".

Neste sentido, o edital permitiu que cada empresa participante, apresentasse o tipo de vinculo empregaticio para com o seu responsável técnico, permitindo o Edital, 03 (três) tipos de vínculos, sendo eles: Carteira de Trabalho - CTPS; Contrato de Prestação de Serviços com "**FÉ-PÚBLICA**"; contrato social da empresa que comprove que o sócio ou o administrador é o próprio responsável técnico da licitante.

No caso da empresa **ALDREIDE DE SOUZA CORREIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.215.106/0001-61, esta, optou pela apresentação de contrato de prestação de serviços entre a referida empresa e seu responsavel técnico.

Ocorre que, após a devida análise dos documentos apresentados, a Comissão constatou que a empresa **ALDREIDE DE SOUZA CORREIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.215.106/0001-61, apresentou o documento exigido pelo item 1.1.7 do Edital em cópia simples, sem autenticação cartorária e sem fé-pública das assinaturas.

Desta forma, a Comissão solicitou a apresntação do original para autenticação na Sessão Pública. Contudo o representante legal, não apresentou qualquer original para fins de conferência, tendo alegado, não possuir o original.

Ademais, o contrato de prestação de serviços apresentado pela referida empresa, não atendeu as exigencias do edital, visto que o documento apresentado, não possui fé-publica, conforme exigência, tendo side declarada inabilitada pela Comissão de Licitação. Veja a exigência do Edital:

1.1.7. Vínculo Profissional do responsável Técnico da empresa - A comprovação do **vínculo profissional** será efetuada mediante a apresentação, de cópia autenticada da ficha de registro de empregado (RE), registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

no qual conste o nome do profissional de nível superior, ou contrato de prestação de serviços com “**fé-pública**” ou ainda outro profissional devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA). Para os dirigentes de empresas, tal comprovação poderá ser feita através de cópia da Ata da Assembleia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do contrato social. **Os profissionais indicados pela empresa somente poderão participar como responsáveis técnicos por apenas 1 (uma) empresa, sendo inabilitadas as licitantes que mencionarem o mesmo profissional para esta função ou ainda as que não atenderem as exigências acima;**

Assim, esta Comissão, decidiu naquela sessão, pela abertura de prazo recursal nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, tendo a empresa **ALDREIDE DE SOUZA CORREIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.215.106/0001-61, manifestado direito de interposição recursal na própria Sessão, tendo sido concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que, qualquer das empresas pudessem manifestar quanto à fase de habilitação.

**IV - DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS, CONTRARRAZÕES E SUA TEMPESTIVIDADE:**

Analisando os autos do processo, verifica-se que a empresa **ALDREIDE DE SOUZA CORREIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.215.106/0001-61, apresentou peça recursal na data de 25/03/2022.

Verifica-se a regularidade e a tempestividade do recurso recebido, vez que interposto na data 25/03/2022, ou seja, anterior ao fim do prazo para apresentação da peça recursal, que se daria na data de 30/03/2022.

A referida peça recural, foi devidamente enviada da data de 30/03/2022, às empresas **SCALLBERI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 14.015.461/0001-42, **SILVANO GALDINO DA SILVA**, inscrita no CNPJ sob nº 37.712.849/0001-06, **MARCELO PEDRO FERREIRA**, inscrita sob CNPJ nº 29.838.420/0001-23 e **JBM JUNIOR LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 27.863.431/0001-38, abrindo-se assim, o prazo para impugnação. Contudo ultrapassado o prazo, ambas empresas se mantiveram inertes, restando precluso o referido direito.

Cumpre ressaltar que a peça de recurso foi devidamene juntada aos

ok



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

aoutos do processo.

**V - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

A empresa ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630, ora recorrente, através de sua peça recursal, questiona a respeito da suposta “obrigatoriedade” de “Reconhecimento de Firma” na cópia do contrato de prestação de serviços com o então Engenheiro Civil, o Sr. Gustavo Ribeiro da Fonseca, imposta pela Comissão de Licitação do Município de Rosário da Limeira/MG, fato que gerou sua inabilitação no referido processo licitatório, sob os fatos e fundamentos adiante expostos.

*“ A empresa recorrente fora inabilitada por ter apresentado apenas cópia do contrato com o engenheiro prestador de serviços, e não o contrato reconhecido em cartório. Ocorre que a exigência de firma reconhecida em cartório, por si só, não é motivo para inabilitação de empresa licitante. Isto se dá em detrimento de que a Administração Pública, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza, e que em momento algum existe legislação a permissibilidade de exigência de reconhecimento de firma.”*

A recorrente alega que a luz da Lei Federal nº 8.666/93 “em nenhum momento faz exigência sobre reconhecimento de firma de documentos específicos ou gerais, mas tão somente que as cópias sejam autenticadas”, para tanto cita o Art. 32, da Lei nº 8.883/94.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial. “Art. 32 da Lei nº 8.883/94”.

Ademais, através de jurisprudências, Acórdão, doutrinas entre outros meios conforme consta nos Autos do premente processo licitatório, a empresa busca o convencimento que o “reconhecimento de firma” é totalmente discabível e não poderá ser exigido na Administração Pública como fator determinante no momento da contratação, em resumo, não pode a administração inabilitar a empresa no presente caso, haja visto que tal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

medida é descabida e desarrazoada.

Nesse sentido, alega:

*“É fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação da vinculação ao edital, busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios com oralidade e o informalismo”.*

[...]

*“Dessa forma, constatando-se a presença de todos os docuemntos essenciais à credenciamento foram devidamente apresentados, deve o precidente da comissão permanente de licitação agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas formalidades necessárias à habilitação”*

Nesse viés, a recorrente entende que sua inabilitação pelos motivos expostos não é cabível, tendo em vista que o ocorrido em nada reflete na sua proposta, assim como o reconhecimento de firma, não pode se dar de forma “obrigatória” em se tratando de processos licitatórios na Administração Pública.

Diante todo exposto, pede-se que “*habilite a empresa Aldreide de Souza Correia 08272592630, para que possa contemplar as demais fases do processo*”, termos em que pede deferimento.

**VI - DA ANÁLISE DO RECURSO:**

Inicialmente, cabe relatar que, o Presidente desta Comissão assim como os demais mebroos que compõe a mesma, prima, pela maior quantidade de participantes em processos licitatórios, haja vista que além de dar oportunidade a todos de contratar com a Administração Pública, se busca ainda a economia aos cofres públicos. No entanto, deverá ser observados critérios para o julgamento objetivo da licitação e estrita vinculação ao instrumento convocatório e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Isto posto, temos que o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos legais, isto porque, não houve durante todo o período de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

publicação do referido Edital, qualquer pedido de impugnação por qualquer termo ou exigência do Edital.

Segundo a Lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisando a peça recursal da empresa ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630, foi constatado que na suas alegações, expos fatos pertinentes em relação ao “Reconhecimento de Firma”, alegando que a Administração não poderá em nenhuma hipótese solicitar tal exigência em edital como obrigatória.

Pois bem, de fato a empresa possui razão ao fato exposto, visto que, no ordenamento jurídico conforme Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que dispõe que é dispensada a apresentação de qualquer documento com reconhecimento de firma, entretanto, deve ser observado minuciosamente o que a Lei nos apresenta, haja vista que os atos tem que ser realizados de tal modo que se tenha segurança jurídica nas contratações. Nesse sentido, o edital convocatório seguiu arduamente o que se pede na Lei, vez que, não foi solicitado tal reconhecimento de firma, como mencionado pela empresa, vejamos:

*1.1.7 - Vínculo Profissional do responsável Técnico da empresa – A comprovação do **vínculo profissional** será efetuada mediante a apresentação, de cópia autenticada da ficha de registro de empregado (RE), registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, no qual conste o nome do profissional de nível superior, ou contrato de prestação de serviços com “fé-pública” ou ainda outro profissional devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA). Para os dirigentes de empresas, tal comprovação poderá ser feita através de cópia da Ata da Assembleia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do contrato social. Grifo nosso*

Observa-se, que em momento algum o Edital exigiu que “em se



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

tratando de contrato de prestação de serviço”, o mesmo deveria obrigatoriamente, ser apresentado como cópia autenticada em Cartório. Não obstante, vejamos a Ata da sessão, que menciona a respeito dos fatos acima expostos, *in verbis*:

*“foi constatado que a empresa ALDREIDE DE SOUZA CORREIA, CNPJ: 33.215.106/0001-61, não apresentou toda documentação como se pede em edital convocatório, qual seja, **não apresentou o contrato de prestação de serviços devidamente reconhecido com “fé pública”, bem como não apresentou na sessão nenhum outro documento em original que atestasse tal validade do contrato de prestação de serviços.** Grifo nosso*

Outrora, vejamos o que diz a Lei 13.726/18, que regulamenta a situação do caso prático apresentado:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, **devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;** grifo nosso

Nesse sentido, a interpretação da matéria foi equivocada por parte da Recorrente, tendo em vista que a Administração cumpriu de forma correta com os seus atos em não solicitar que a cópia do contrato tivesse que estar obrigatoriamente autenticado em Cartório, como mencionado pela recorrente, mas sim, que, em se tratando de contrato de prestação de serviços entre a licitante e seu responsável técnico, que este documento de contrato tivesse “fé pública”, ou seja, que o contrato não fosse apenas assinado pelas partes, mas sim, levado a registro em Cartório para que o mesmo passasse a ser reconhecido com fé-pública.

Assim, poderia a empresa apresentar uma cópia simples deste contrato e apresentar perante a Comissão de Licitação, o original para fins de autenticação pela própria Comissão, conforme determina o item 3.1 do premente edital, que assim menciona:

3- Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia legível, autenticada por cartório competente, com exceção dos extraídos pela internet, com vigência



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

plena na data fixada para sua apresentação.

3.1- Serão admitidas fotocópias sem autenticação cartorial, desde que os respectivos originais sejam apresentados à Comissão de Licitação para autenticação, durante a sessão de abertura do envelope Documentação de Habilitação.

Como se observa, esta comissão seguiu as diretrizes da Lei no que concerne a apresentação de documentos em conformidade com a Lei nº 13.726/18, sendo admitido o contrato apresentado pela empresa, ora recorrente, desde que fosse apresentado o original na Sessão pública para fins de confrontação e autenticação para com a cópia apresentada. Ocorre que, como dito pelo representante legal, o mesmo não possuía na Sessão o contrato original para fins de conferência.

Desta forma, considerando que a empresa não apresentou a via original na Sessão pública para fins de autenticação da cópia do contrato de prestação de serviços para com o responsável técnico;

Diante do fato de que, mesmo tendo apresentado peça recursal, não apresentou o contrato original de prestação de serviços com o suposto responsável técnico, tão pouco qualquer outro documento com foto por exemplo, capaz de comprovar que a rubrica acostada na cópia apresentada é de fato do Sr. Gustavo Ribeiro da Fonseca, visto que a cópia apresentada está assinada apenas com rubrica, vejamos:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONTRATANTE:** ALDRÉIDE DE SOUZA CORREIA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 33.215.106/0001-61, com sede na Rua Professora Maria José, nº 1278, bairro Centro, Rosário da Limeira - MG, CEP: 36.878-000, neste ato representado por Aldreide de Souza Correia, inscrito no CPF nº 082.725.926-30 e na carteira de identidade nº MG-14.193.306.

**CONTRATADO:** GUSTAVO RIBEIRO DA FONSECA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF nº 131.359.678-03, com inscrição profissional no CREA-RJ sob o nº 2020100180/D, residente e domiciliado na rua Astrogildo Figueiredo de Barros, nº 796, bairro João XXIII, Muriaé - MG, CEP: 36.883-211.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO**

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de engenharia, conforme a Lei Nº 5.194, de 24/12/66 e legislação complementar, consistentes na execução de obra, acompanhamento de obras/serviços, emissão de pareceres, visitas técnicas, entre outras atribuições pertinentes a elaboração plena do serviço.

§ 1º. Eventuais serviços que extrapolem o disposto no "caput" desta cláusula serão objeto de aditivos específicos, no que tange aos honorários profissionais.

§ 2º. A realização da(s) obra(s) e/ou serviço(s) está condicionada à prévia obtenção, pelo CONTRATANTE, das licenças e de respectiva "viabilidade" junto ao Poder Público Municipal e demais órgãos públicos.

## **CLÁUSULA SEGUNDA: HONORÁRIOS PROFISSIONAIS**

Pelos serviços prestados pelo CONTRATADO, a título de honorários profissionais, deverá o percentual ser fixado pelas partes, de acordo com a situação específica.

## **CLÁUSULA TERCEIRA: PRAZO**

O presente contrato vigorará por tempo indeterminado.

Parágrafo Único - O presente contrato poderá ser rescindido amigavelmente a qualquer tempo, mediante notificação à parte contrária com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sem que o mero exercício de tal faculdade implique em quaisquer ônus.

## **CLÁUSULA QUARTA: CUSTOS E DESPESAS NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DO(S) SERVIÇO(S)**

Todos os custos e/ou despesas necessárias à prestação dos serviços contratados, serão orçados e apresentados expressamente ao (à) CONTRATANTE, fazendo parte integrante deste instrumento contratual independentemente de transcrição, obtendo-se deste o consentimento expresso, POR ESCRITO, para a realização dos referidos dispêndios.

Parágrafo Único - Na hipótese dos custos e /ou despesas terem sido aceitas e não adimplidas na rma contratada, considerar-se-á rescindido de pleno direito este contrato, com exceção dos casos

*marcelo*

*V*  
*[Handwritten signature]*

*[Large handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

em que a paralisação da obra implicar prejuízos à coletividade, situação na qual os serviços serão realizados e posteriormente cobrados.

## CLÁUSULA QUINTA: RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

O (a) CONTRATADO (a) compromete-se a realizar o trabalho profissional objeto deste contrato com zelo, dedicação e máxima proficiência, observando rigorosamente as normas técnicas brasileiras, as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis e o Código de Ética Profissional – Resolução CONFEA Nº 1802, emvidando todos os esforços e utilizando ao máximo todos os recursos técnicos disponíveis à consecução do trabalho.

§ 1º. A(s) obra(s) e/ou serviço(s) técnico(s) a que alude a Lei Federal Nº 6.496, de 1977, somente serão iniciadas após a regular anotação, pelo (a) CONTRATADO (a), junto ao CREA/MG, da competente ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo que a responsabilidade pelo pagamento da respectiva taxa será do (a) CONTRATADO (a), na forma da Resolução 1.035 do CONFEA.

§ 2º. Necessitando a(s) obra(s) e/ou serviço(s) de várias ARTs, em função de suas etapas, estas somente serão realizadas após a regular anotação daquelas.

§ 3º. Os custos referentes à(s) anotação (ões) da(s) ART(s) adicionais serão de responsabilidade do CONTRATANTE.

§ 4º. A responsabilidade profissional decorrente das disposições das Leis 5.194/66 e 6.496/77 será elidida pela ocorrência de caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva do CONTRATANTE.

§ 5º. O contratado desenvolverá seus trabalhos com total independência técnica e laboral, sem nenhum tipo de subordinação ao contratante.

## CLÁUSULA SEXTA: INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS

Antes da realização dos serviços objeto deste contrato, serão fornecidas expressamente ao (a) CONTRATANTE, por escrito, todas as informações necessárias sobre o projeto/obra que será desenvolvido, envolvendo características, riscos e demais informações inerentes à efetividade desta obra, fazendo parte integrante deste instrumento contratual independentemente de transcrição, levando aquele a seu consentimento.

Parágrafo Único - As informações farão parte integrante deste contrato independentemente de transcrição.

## CLÁUSULA SÉTIMA: IRREVOCABILIDADE

Considerar-se-á irrevogável o presente contrato enquanto não tiver o CONTRATADO recebido na integralidade seus honorários. A revogação obrigará a que o CONTRATANTE pague ao (a) CONTRATADO (a) tudo o que lhe seja devido até o momento da revogação, em razão do que foi atuado.

*encarado*

*encarado*

*or*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA QUINTA: FORO

As partes contratantes elegem o foro da Comarca de Muriaé - MG para que sejam dirimidas quaisquer questões oriundas do pactuado neste instrumento.

Muriaé, 30 de dezembro de 2021.

Contratante: Aldreide de Souza Correia  
Aldreide de Souza Correia  
CPF: 082.725.926-30

Contratado: Gustavo Ribeiro da Fonseca  
Gustavo Ribeiro da Fonseca  
CPF: 131.359.676-03  
Engenheiro Civil  
CREA RJ 2020100280/0

*marcelo*

Desta forma, considerando todos os fatos e fundamentos ora mencionados, da estrita vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão decide pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa **ALDREIDE DE SOUZA CORREIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.215.106/0001-61, por considerar que a referida empresa não apresentou a via original do contrato de prestação de serviços técnicos entre a empresa e o responsável técnico, visto que fora apresentado tão somente uma cópia simples;

*ok*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Que mesmo diante da apresentação de peça recursal, se esquivou de apresentar o original para confrontação pela Comissão de Licitação

Não fora apresentato em nenhum momento, qualquer documento com foto do responsável técnico que pudesse demonstrar que a rúbrica acostada na cópia do contrato de prestação de serviços é de fato do Sr. Gustavo Ribeiro da Fonseca.

Ademais, ficou comprovado que a cópia do contrato apresentado, não possui fé-pública conforme exigência do Edital, levando a crer que o contrato apresentado tem semelhança a um clássico contrato de gaveta.

### **VII - CONCLUSÃO:**

Tecidas as considerações, decidimos pelo **IMPROVIMENTO** do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272592630, mantendo a decisão desta Comissão em considerar a empresa empresa **ALDREIDE DE SOUZA CORREIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.215.106/0001-61, inabilitada junto ao Processo Licitatório sob nº 022/2022, eis que, conforme Edital e, em especial ao art. 41 da Lei Federal 8.666/93, o qual preconiza que: **Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso).**

Diante a decisão, fica designada a data de 20/04/2022 às 14h00min para a Sessão Pública para abertura dos envelopes de propostas das empresas **SCALLBERI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; SILVANO GALDINO DA SILVA; MARCELO PEDRO FERREIRA e JBM JÚNIOR LTDA**, com a respectiva análise das mesmas.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

contextualização fática e documental com base naquilo que foi ~~carreado~~ a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à todas as empresas participantes.

É o que decidimos.

Rosário da Limeira/MG, 18 de abril de 2022

Presidente e Membros da Comissão de Licitação:

**Charles Augusto Adão Pinto**

**PRESIDENTE**

**MEMBROS**